

não poderá essa verba exceder a que se refere no presente artigo, sendo abatida às verbas gerais dos serviços de saúde.

Art. 16.º O governo geral da colónia mandará elaborar os regulamentos necessários à boa execução do presente decreto.

Art. 17.º (transitório). O pessoal da missão ora extinta da defesa e combate contra a peste transita para o serviço permanente, sem necessidade de novas nomeações.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires.*

#### Decreto n.º 21:867

Pela legislação reguladora do imposto do selo ao presente aplicável aos despachos de trânsito, exportação e reexportação no porto do Lobito (diploma legislativo n.º 200, de 27 de Março de 1931, e tabela geral do imposto do selo, diploma legislativo n.º 240, de 2 de Julho de 1931), as taxas que incidem sobre o valor das mercadorias são as seguintes:

Trânsito internacional — 1 por cento.

Exportação com *drawback* — 2 por cento.

Exportação ou reexportação — 2 por mil.

Cabotagem — 2 por mil.

O estudo das condições económicas gerais da economia do mundo, das da colónia, e, em particular, a apreciação das necessidades do porto do Lobito, onde o Estado Português tem despendido quantiosas somas, mostra que são exageradas as taxas aplicáveis ao trânsito internacional e às mercadorias em regime de *drawback*; representam talvez um prejuízo para o orçamento geral da colónia e, sem dúvida, são um sério obstáculo ao desenvolvimento geral do tráfego marítimo e terrestre.

Representou-se ao Governo que «essas taxas, por excessivas, restringem notavelmente, quando não impedem em absoluto, o tráfego de mercadorias em trânsito por Angola, de ou para os territórios da África Central fora do Congo Belga, designadamente para os da Rodésia, e tornam absolutamente proibitivo o regime de exportação com *drawback* para os mesmos territórios».

Se confrontarmos as taxas anteriores com as que vigoram noutros grandes portos portugueses de África, verificamos que é singularmente desvantajosa a situação em que o Lobito se acha colocado, desvantagem tam acentuada que faz praticamente desaparecer em muitos casos o privilégio que da sua situação geográfica devia naturalmente resultar. Assim, enquanto que o trânsito internacional está no Lobito sujeito ao selo de 1 por cento *ad valorem*, em Lourenço Marques não paga mais de 0,75 por mil e na Beira 1,5 por mil. Como se vê, no

Lobito o fisco, pela verba do selo, cobra quantias muito superiores às que são exigidas na costa oriental.

Para o tráfego vindo da América do Norte e dirigido à África Central estava naturalmente o Lobito indicado pela proximidade e facilidade de acesso como porto de desembarque, e tanto mais quanto é certo que não está essa navegação sujeita aos acordos que dificultam a utilização do Lobito. Mas o imposto do selo age aqui em grande parte como uma barreira. Citou-se ao Governo o caso de um automóvel com um valor médio de £ 400 expedido para a África Central: se passar pelo Lobito paga de selo £ 4; transitando por outros portos chega a pagar apenas £ 0-6-0. Uma diferença destas explica que certas carreiras de navegação procuram um porto onde a legislação fiscal lhes seja mais favorável. Com outros produtos acontece o mesmo: os exemplos poderiam multiplicar-se. Temos dêste modo desaproveitado um elemento de prosperidade para a vida de Angola. É certamente que a deminuição de receitas que no imposto do selo por esta verba se notasse viria a compensar-se com um aumento nas outras receitas do porto.

A taxa aplicável ao *drawback* também torna proibitiva a utilização da via Lobito para muitas classes de mercadorias que da Rodésia do Norte poderiam importar nesse regime, dadas as condições especiais em que se realiza o comércio das minas.

A baixa do imposto a 1,5 por mil muito facilitaria de certo a criação desta corrente de tráfego: em muitos casos o imposto do selo é hoje mais importante do que o custo total do frete terrestre por qualquer das vias actuais.

Nestes termos, considerando os interesses de Angola que a esta matéria estão ligados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740; de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa do imposto do selo aplicável no porto do Lobito ao valor das mercadorias em trânsito internacional e em regime de exportação com *drawback* é de 1,5 por mil *ad valorem*.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIU DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

#### Decreto n.º 21:868

Têm-se levantado dúvidas, em certos casos, sobre a natureza de documentação necessária para provar a habilitação de diplomados para efeito de concursos.

Convindo pois estabelecer de um modo claro qual o documento a apresentar, solucionando a questão, fazendo-a obedecer a um critério único, sem a possibilidade de equívocos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os casos em que fôr exigido o certificado de habilitação para efeito de concurso ou outros fins, em serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico, será obrigatória a apresentação da carta de curso ou a sua pública-forma.

§ único. Quando das cartas não conste a classificação final do curso deverá juntar-se-lhes documento passado pela escola com esta indicação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:869

Tornando-se necessário inscrever no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura aprovado para o corrente ano económico de 1932-1933 o venci-

mento de um técnico auxiliar da Escola Agrícola Móvel de Alves Teixeira, em Vidago, por força do disposto no § único do artigo 15.º do decreto de 31 de Maio de 1913, que organizou a referida Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E inscrita no capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas — Escola Agrícola Móvel de Alves Teixeira, em Vidago — Despesas com o pessoal», artigo 334.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — 1 regente agrícola ou agricultor diplomado, técnico auxiliar», a quantia de 5.908\$, correspondente ao vencimento até final do presente ano económico do referido lugar, anulando-se concorrente quantia no n.º 2) «Pessoal contratado» do mesmo artigo e capítulo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.